

## DECISÃO N° 3808999

**PROCESSO: 25351.038030/2019-58**

**AUTUADA: CARLOS EDUARDO CORDEIRO ALVES DA SILVA**

**AIS: 0058448197 - GGFIS**

### DECISÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO

A empresa **CARLOS EDUARDO CORDEIRO ALVES DA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, foi autuada em 21/01/2019, em razão de 1) Fabricar o produto Detergente Tá limpo sem registro/cadastro na ANVISA e sem numeração de lote, em produto fabricado em 06/11/2015, validade 06/11/2018; e 2) Fabricar o produto Detergente Tá limpo sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) para a fabricação de saneantes.

Por tais infrações, na data de 23/08/2021, a Autuada restou condenada ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), consoante Decisão de fls. 86/88 (SEI 2579418).

O presente processo foi encaminhado para cobrança administrativa, que resultou sem êxito.

De acordo com o DESPACHO n° 00870/2025/02.05.0711/ENAC/PGF/AGU, conforme documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autuada encerrou suas atividades em razão de liquidação voluntária antes do trânsito em julgado administrativo (SEI 3627937).

Na data de 02/06/2025, mediante a Nota n. 01874/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, após análise dos autos, a Coordenação de Dívida Ativa encaminhou os autos à GEGAR, para que adotasse as providências necessárias para o posterior prosseguimento da análise da inscrição em dívida ativa (SEI 3627944).

De acordo com o Despacho n° 2965/2025/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA, de 08/07/2025, foram efetuadas as ações de baixa junto ao sistema de cobrança, em função da ausência de indícios de irregularidade na baixa da empresa (SEI 3694027).

Feito isso, dando prosseguimento, o PAS foi encaminhado a esta Coordenação para as providências cabíveis.

É o relatório.

Ao analisar tudo acima exposto, devem ser observadas as novas orientações da Procuradoria desta Agência que em 05 de julho 2017, por meio do Memorando n°. 0042/2017-GAB/PF/ANVISA, encaminhou entendimento da Advocacia-Geral da União Procuradoria-Geral Federal Divisão de Uniformização e Solução de Controvérsias, sobre referida matéria, consubstanciado no Parecer n°. 0023/2016-DUSC/CGCOB/PGF/AGU, conforme segue:

[...]

29. Por todas essas razões, com o devido acatamento, nos posicionamos em sentido contrário à formulação exarada no Parecer Cons. n° 84/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU, para concluir que:

a) O Despacho CGCOB/DIGE VAT n° 60/2011, ancorado no Despacho CGCOB/DIGE VAT n° 272/2009, e em tema de responsabilidade por sucessão, firmou a premissa de que **a sanção administrativa tem finalidade essencialmente punitiva, e,**

por isso, não pode ser transmissível ao sucessor, se o crédito respectivo não estiver definitivamente constituído, conclusão que entendemos aplicável à presente hipótese.

**b) O processo administrativo iniciado contra a empresa pela prática de infração de natureza administrativa, passível de multa, não pode ser posteriormente redirecionado para o sócio, na circunstância em que a empresa, antes da constituição definitiva do crédito, foi objeto de regular dissolução e diante da inexistência da prática comprovada de qualquer ato de contrariedade à lei pelo sócio.**

c) O art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007, que permite a responsabilização, no caso de baixa, das pessoas nele relacionadas, alusivas ao período de ocorrência dos fatos geradores, refere-se a obrigações e créditos de natureza tributária, compreendidas as penalidades respectivas.

[...]

(*Grifos meus.*)

Segundo o Parecer nº. 0023/2016-DUSC/CGCOB/PGF/AGU e o Memorando nº. 0042/2017-GAB/PFANVISA/PGF/AGU, não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (inclusive a multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver ainda havido à época a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa. Do referido Memorando consta ainda a recomendação de extinção de processos em situação análoga.

Destarte, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, §3º, da Lei nº. 10.406/2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis e inexistindo então crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

**Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 53, 56, § 1º, e 65, *caput*, da Lei nº. 9.784/99, diante da impossibilidade de constituição de crédito em face de pessoa jurídica inexistente, bem como de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, nos termos da Nota nº. 00378/2019/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, do Parecer nº. 0023/2016-DUSC/CGCOB/PGF/AGU e do Memorando nº. 0042/2017-GAB/PFANVISA/PGF/AGU, determino o arquivamento do processo.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/09/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 08/09/2025, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3808999** e o código CRC **E1644CE4**.

---